

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1845/77

PROC. SE Nº 7036/77

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Convênio entre a Secretaria de Estado da Educação e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Departamento Regional de São Paulo.

RELATOR : Conselheiro Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1169/77 – CP - Aprov. em 21/12/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - O presente processo refere-se à proposta da Sra. Diretora do Departamento de Recursos Humanos - DRHU - ao Exmo. Sr. Secretário de Educação, objetivando a celebração de Convênio entre a Secretaria e o SENAC para a realização de exames supletivos profissionalizantes para as habilitações profissionais de Técnico em Ótica e Técnico de Laboratório de Prótese Odontológica com fundamento no artigo 26 da Lei Federal nº 5.692/71.

1.2 - A minuta do Convênio, elaborada pelo DRHU, foi aprovada pelo Conselho Regional do SENAC, em reunião realizada no dia 19/10/77.

1.3 - A informação nº 1.692/77, expedida pela Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional, sugeriu alterações à minuta inicial, sendo o assunto em tela submetido à aprovação do Sr. Secretário de Educação que opinou favoravelmente aos termos da nova minuta.

1.4 - O protocolado é encaminhado a este Conselho consoante tramitação normal.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Os exames supletivos profissionalizantes para o exclusivo efeito de habilitação profissional, foram previstos no artigo 26 da Lei Federal nº 5.692/71.

2.2 - A Deliberação CEE nº 11/74 menciona, no parágrafo único do artigo 40, que "Os exames poderão ser realizados, também, em estabelecimentos mantidos por instituições criadas por Lei Federal, que ministrem o ensino profissionalizante, em nível de 2º grau, e com as quais a Secretaria de Estado da Educação efetue Convênio ou Acordo para os objetivos em tela".

2.3 - O SENAC foi criado por Lei Federal e o Departamento Regional de São Paulo mantém os Cursos de Qualificação Profissional IV para a formação de Técnicos de Ótica e de Laboratório de Prótese Odontológica.

2.4 - Nas empresas, existem muitos profissionais que possuem experiência em ótica e em prótese dentária e que teriam condições de serem beneficiados pelo disposto no Art. 26, da Lei Federal nº 5.692/71.

2.5 - Parecem-nos, portanto, que o Convênio encontra amparo legal e obedece às normas que o Conselho Estadual de Educação expediu sobre a matéria em pauta.

2.6 - A minuta do Convênio abrange sete cláusulas que podem ser assim resumidas:

26.1 - Cláusula Primeira: O SENAC-SP cederá à Secretaria de Educação, para a regularização dos exames de Suplência Profissionalizante das habilitações profissionais de Técnico de Ótica e Técnico de Laboratório de Prótese Odontológica utilizando os recursos materiais e humanos dos Centros em funcionamento nos prédios "João Nunes Júnior" e "Raphael Ferraz", nesta Capital.

26.2 - Cláusula Segunda: O planejamento e a orientação dos exames serão realizados pelo Serviço de Exames Supletivos do Departamento de Recursos Humanos, em comum acordo com os professores e especialistas designados pelo SENAC.

26.3 - Cláusula Terceira: A aplicação das provas teóricas poderá ser realizada em estabelecimentos da rede oficial, mas as provas práticas de oficina e laboratórios, em estabelecimentos de ensino indicados pelo SENAC.

26.4 - Cláusula Quarta: As despesas referentes à execução do Convênio correrão por conta da Secretaria da Educação, através do Fundo Especial de Despesas - Administração de Departamento de Recursos Humanos - DRHU.

26.5 - Cláusula Quinta: O prazo deste Convênio será de 1 (um) ano a partir de 19 de janeiro de 1978, após publicação no Diário Oficial. Poderá ser renovado a critério das partes convenientes ou denunciado, por escrito, com antecedência de 120 (cento e vinte) dias, operando a denúncia após o vencimento deste prazo.

26.6 - Cláusula Sexta: As dúvidas serão resolvidas de comum acordo entre as partes, sendo eleito, para esse fim, o Foro da Capital.

26.7 - Cláusula Sétima: Trata da assinatura do Convênio pelas partes na presença de testemunhas

II - CONCLUSÃO

Aprova-se o Convênio de cooperação técnica entre o Governo do Estado de São Paulo pela sua Secretaria de Estado de Educação e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAI - Departamento Regional de São Paulo, objetivando a realização de exames de Suplência Profissionalizantes nos termos do que dispõe a Deliberação CEE nº 11/74, obedecendo as ponderações quanto à redação da Cláusula Primeira.

São Paulo, 20 de dezembro de 1977

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Maria de Lourdes Mariotto Haider.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 1977

a) Cons^a Maria Aparecida Tamaso Garcia
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1977

a) Cons^o MOACIR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente